



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182496 - MG (2024/0426632-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M V C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : E M O G S
INTERES. : M H F
INTERES. : J A L
INTERES. : L F V
INTERES. : M C V C (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E §2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS.

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/08/2024, concluso ao gabinete em 06/03/2025.

2. Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, *caput* e §2º do ECA e 186, *caput*, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182496 - MG (2024/0426632-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M V C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : E M O G S
INTERES. : M H F
INTERES. : J A L
INTERES. : L F V
INTERES. : M C V C (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E §2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS.

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/08/2024, concluso ao gabinete em 06/03/2025.

2. Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, *caput* e §2º do ECA e 186, *caput*, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M V C, fundando nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/MG que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 02/08/2024.

Concluso ao gabinete em: 06/03/2025.

Ação: de destituição do poder familiar com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em favor de M C V C (e-STJ fls. 1 /20).

Sentença: decretou a destituição do poder familiar de M V C e S A M O relativamente à criança M C V, determinando o seu encaminhamento para adoção (e-STJ fls. 602/612).

Decisão unipessoal: não conheceu da apelação interposta por M V C, representada pela Defensoria Pública de Minas Gerais, por considerá-la intempestiva (e-STJ fls. 693/696).

Agravo interno: alega o agravante que a Defensoria Pública goza das prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro, de modo que o recurso de apelação fora interposto dentro do prazo previsto no art. 152, *caput* e §2º do ECA (e-STJ fls. 1084/1100).

Acórdão: negou provimento ao recurso, conforme julgamento abaixo ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – ECA – PRAZO RECURSAL – INOBSERVÂNCIA – RECURSO INTEMPESTIVO.

- Dispõe o art. 198, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias.

- Embora se reconheça que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para prática de todos os atos processuais, tal prerrogativa não se estende aos procedimentos específicos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1454088.

- Recurso desprovido. (e-STJ fls. 1159/1171)

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 152, *caput* e §2º do ECA; (II) 186, *caput*, do CPC; (III) 128, I, da LC 80/94; e (IV) 5º, §5º, da Lei 1060/50; uma vez que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de prazo em dobro para a Defensoria Pública do Estado; além de (V) dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 884 /914).

Parecer do MPF: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1024/1029).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Nos termos da atualizada jurisprudência do STJ, nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública

contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, *caput* e §2º do ECA e do art. 186, *caput*, do CPC.

2. Por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial nº 2138845 /PR, DJe de 29/08/2024, esta Terceira Turma decidiu que “a vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.”

3. Conforme o precedente, a diferença de tratamento da Defensoria Pública está assentada em três razões, a saber: “(i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.”

4. Anote-se que tal entendimento já havia sido anteriormente proferido por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 2042708/DF, DJe de 28/08/2023, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, *caput*, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, *caput*, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, *caput* e § 2º, do ECA e do art. 186, *caput*, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação

equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo – notadamente quanto ao termo final do prazo –, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido (REsp 2.042.708/DF, 3ª Turma, DJe 28/08/2023).

5. Portanto, o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA, será de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

6. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, por entender que o recurso de apelação interposto pelo recorrente estaria intempestivo. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do aresto:

Volvendo ao caso dos autos, haure-se que o apelante teve ciência da r. sentença objurgada no dia 08/02/2024 – conforme se extrai do comprovante eletrônico de ciência, expedido pelo portal do PJe (eDoc 222).

Ademais, patente mencionar que o prazo decenal é contado em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Desse modo, sendo certo que o prazo de 10 (dez) dias, por sua vez, se encerraria em 18/02/2024, denota-se, pois, que a interposição do recurso de Apelação se deu de forma intempestiva, porquanto fora apresentado apenas no dia 28/02/2024, conforme movimentação certificada pelo sistema do Pje.

Assim, embora se reconheça que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para prática de todos os atos processuais, tal prerrogativa não se estende aos procedimentos específicos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (e-STJ fl. 856/857)

7. No entanto, observa-se que o recurso de M V C foi interposto em 28/02/2024, ou seja, no último dia do prazo legal vintenário, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria Pública.

8. Assim, por estar em dissonância com a orientação da jurisprudência desta Corte Superior, há de ser reformado o acórdão recorrido, a fim de verificar a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo recorrente, representado pela Defensoria Pública de Minas Gerais.

9. Anota-se que a relutância do Tribunal de origem em aderir à jurisprudência consolidada por esta Corte Superior apenas impõe às partes a necessidade de interpor recursos que resultam no alargamento do tempo do processo e demora no resultado, prejudicando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

10. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e

determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.496 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0426632-6

Número de Origem:

10000230666562002 10000230666562005 50088204820228130313 50125559420198130313

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M V C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : E M O G S

INTERES. : M H F

INTERES. : J A L

INTERES. : L F V

INTERES. : M C V C (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO
OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - SUSPENSÃO DO PODER
FAMILIAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025